

## Desenvolvimento Social

### GABINETE DO SECRETÁRIO

CHEFIA DE GABINETE  
**Despacho do Chefe, de 21-7-2016**  
 Processo: SEDS-1369/2016  
 INTERESSADO: Departamento de Normatização e Informática  
 Assunto: Furto de equipamento de informática – Notebook Dell.

Diante dos elementos que instruem o processo, Determino a apuração preliminar, nos termos do artigo 265, da Lei Estadual 10.261/1968, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003.

Designo as funcionárias Maria Cristina Ortiz, RG 7.578.945 e Lígia Regina Batista, RG. 13.090.112 para, sob a presidência da primeira nomeada, procederem a apuração dos fatos.

### CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Deliberação CONSEAS/SP nº 018, de 19-7-2016

Apresentar as propostas à minuta do Anteprojeto de Lei do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSEAS/SP, em Reunião Ordinária realizada no dia 19 de julho de 2016, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, considerando o encaminhamento da íntegra do Anteprojeto de Lei do SUAS no Estado de São Paulo, através do Ofício GS Nº 502 de 27/06/2016 e a Deliberação CONSEAS/SP nº 016/2016 - Constitui Grupo de Trabalho que tem como atribuição apresentar propostas à minuta do Anteprojeto de Lei do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo.

Delibera:  
 Art. 1º - Encaminhar à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS as propostas do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP referentes à minuta do Anteprojeto de Lei do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTEPROJETO DE LEI PARA CONSULTA PÚBLICA  
 Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo – SUAS SP e dá outras providências.

TÍTULO I  
 Das Definições e dos Objetivos  
 CAPÍTULO I  
 Das Definições  
 Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Social do Estado de São Paulo integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com às demais políticas setoriais.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II  
 Dos Objetivos

Art. 3º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I - prover a cobertura de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias e indivíduos e/ou grupos que deles necessitarem;

II - realizar a vigilância socioassistencial como mecanismo estratégico de produção, ampliação, sistematização e difusão de conhecimento, com a elaboração de diagnósticos de base territorial, acerca da distribuição da oferta de serviços e da incidência de riscos e vulnerabilidades pessoais e sociais visando a qualificação da intervenção socioassistencial no Estado;

III  
 Sugestão de inclusão:  
 a) defesa de direitos, que visa à garantia do pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

V - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

TÍTULO II  
 Dos Princípios e das Diretrizes  
 CAPÍTULO I  
 Dos Princípios

Art. 4º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – qualidade e integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completez, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de qualidade, garantindo à convivência familiar e comunitária, à igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;

V – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

VI – acesso a informação: garantia do direito a receber informações dos órgãos públicos e prestadores de serviços sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como sobre os recursos disponíveis e oferecidos pelo Poder Público, bem como os critérios para uso público e para a concessão aos cidadãos quando for o caso;

– éticos: defesa incondicional da liberdade, do protagonismo, da autonomia, da laicidade, da pluralidade e

diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa, da privacidade, das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e de transformação da realidade de cada sujeito e de seu contexto social, bem como, o acesso a benefícios e a renda, o direito a participação democrática e a garantia da acolhida.

Sugestão de inclusão:  
 participação e controle social.

CAPÍTULO II  
 Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - precedência da gestão pública da política;

II - descentralização político-administrativa e comando único;

III - financiamento partilhado entre os entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V - territorialização, respeito às diferenças e características socioterritoriais locais e regionais;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social em âmbito estadual, regional e municipal;

VII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;

VIII - garantia da política estadual de recursos humanos para a integralidade da gestão estadual no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

IX - integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral.

TÍTULO III  
 Das Situações de Vulnerabilidade e Risco

Art. 6º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo atenderá cidadãos, famílias e grupos que se encontrarem nas seguintes situações de vulnerabilidades e/ou riscos sociais:

I - fragilidade ou ruptura de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II - fragilidades pelos ciclos de vida: infância, adolescência e velhice;

III - intolerância e preconceitos que geram discriminação por gênero, orientação sexual ou por motivos étnicos;

IV - desvantagem resultante de deficiência;

V - insuficiência ou nulo acesso a renda e a serviços públicos;

VI - prevalência de fatores que levam ao uso indevido ou abusivo de substâncias psicoativas;

VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, dos grupos e indivíduos;

VIII - desemprego ou inserção precária no mercado de trabalho formal e informal;

IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

TÍTULO IV  
 Das Funções da Assistência Social

Art. 7º A Política de Assistência Social no Estado de São Paulo fica organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Sugestão de supressão: (com as funções de Vigilância Social, de Proteção Social e de Defesa de Direitos).

CAPÍTULO I  
 Da Vigilância Socioassistencial

Sugestão de revisão:

O CONSEAS/SP ressalva de acordo com o artigo 6º A Parágrafo único da LOAS, a Vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social, e não função. Dessa forma, sugerimos a inclusão deste capítulo no título V "Da organização, da gestão da política de assistência social"

Art. 8º A Vigilância Socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações sobre as situações de vulnerabilidade e risco e dos eventos de violação de direitos que incidem sobre famílias e indivíduos, sobre tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e sobre o desempenho da política de assistência social nos municípios do Estado.

Art. 9º A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ampliar a capacidade de Proteção e Defesa de Direitos com vistas a universalização da cobertura e a garantia de direitos e acesso para serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais.

Sugestão: substituir a redação do artigo 9º por:

A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§1º A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita interface com as áreas diretamente responsáveis pela coordenação da Proteção Social Básica e Especial no Estado com vistas a propiciar a troca e retroalimentação de dados e informações para o planejamento e melhoria de suas ações.

§2º As atividades de monitoramento contarão continuamente com informações sobre os serviços socioassistenciais, particularmente no que diz respeito a aspectos de sua qualidade e de sua adequação quanto ao tipo e volume da oferta especialmente no que se refere aos serviços ofertados diretamente pelo Estado.

Art. 10 O órgão estadual de assistência social deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela vigilância socioassistencial, a fim de subsidiar com dados e informações às áreas de planejamento, gestão e as áreas que organizam a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios executados e cofinanciados pelo estado.

§1º O Estado deve estruturar e manter das atividades de vigilância socioassistencial de forma a criar e manter núcleos regionalizados e descentralizados de vigilância socioassistencial com vistas a exercer suas funções de maneira territorializada.

§2º O Estado deve dispor de recursos de incentivo à gestão para apoiar a estruturação e manutenção das atividades de vigilância socioassistencial nos municípios.

Art. 11 O estado é responsável pelas seguintes atividades na área de vigilância socioassistencial: I - coordenar a elaboração de diagnóstico socioterritorial para subsidiar instrumentos de planejamento da pasta inclusive considerando demandas regionais;

II - apresentar dados e informações que subsidiem a tomada de decisão para o planejamento e definição de prioridades de cofinanciamento da gestão, de serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social;

III - desenvolver estudos para subsidiar a implantação de serviços regionalizados da proteção social especial no âmbito do estado;

IV - verificar adequação da rede socioassistencial em relação a demanda por serviços com foco nas demandas regionais;

V - elaborar padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

VI - disseminar as informações referentes à sua área de atuação interna e externamente, contribuindo para o exercício do controle social e para a transparência da política de assistência social; VII - apoiar tecnicamente a estruturação da Vigilância Socioassistencial nos municípios do Estado;

VIII – estabelecer critérios e indicadores para acompanhamento sistemático e avaliação periódica do desempenho da política de assistência social no estado.

CAPÍTULO II  
 Da Proteção Social

Art. 12 A Proteção Social compreende serviços, programas, projetos e benefícios que são hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial que serão ofertadas pela rede

socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária. Sugestão de supressão: e autonomia

Seção I  
 Dos Serviços

Art. 13 Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam a melhoria de vida da população.

Art. 14 Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Sugestão de alteração:

Art. 14 Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, respeitadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

I – os serviços da proteção social básica: visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – os serviços da proteção social especial: visam contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 15 Os serviços da Proteção Social Especial são organizados em serviços de média e de alta complexidade, sendo que:

I – os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

II – os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses encontram-se em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos.

Seção II  
 Dos Benefícios Eventuais

Art. 16 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 17 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

§2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 18 No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS/SP e de acordo com as seguintes formas:

I - benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe;

II - benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, atendendo despesas funerárias em geral tais como velório, sepultamento, traslado, ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes;

III - benefício em situações de vulnerabilidade temporária são concedidos quando ocorrem riscos, que são ameaça de sérios padecimentos; perdas por privação de bens e de segurança material; e danos causados por agravos sociais e ofensa. Sugestão: especificar os casos de agravos sociais e ofensa, tal como feito nos casos de calamidade pública.

IV - benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, que poderá ser criado de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias que se encontram nesta situação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§1º O pagamento de benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo será concedido mediante critérios estabelecidos pelo CONSEAS/SP respeitando o limite de renda familiar mensal "per capita" de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Sugestão de alteração: de 1/2 (meio) do salário mínimo.

§2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulado, dentre as formas previstas neste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 20 Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados pelo CONSEAS/SP para o exercício em curso.

Parágrafo Único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Estado será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Seção III  
 Dos Programas de Assistência Social

Art. 21 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Sugestão de alteração:

Parágrafo Único § 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo órgão gestor e deliberados definidos pelo CONSEAS/SP, observados os princípios, os objetivos e as

diretrizes que regem esta Lei de forma complementar as ações municipais.

Seção IV  
 Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 22 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social, capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente.

Art. 23 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO III  
 Da Defesa de Direitos

Art. 24 A Defesa de Direitos garante a universalidade do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e de sua defesa, bem como ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 25 As garantias na oferta da proteção socioassistencial no SUAS, tomam por referência os seguintes direitos socioassistenciais:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários Sugestão de supressão: e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, prestadas dentro do prazo da Lei de Acesso à Informação, além da identificação daqueles que prestam o atendimento;

VIII - proteção à privacidade dos cidadãos atendidos, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção, além de resgatar a sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - garantia de condições necessárias para a oferta de serviços, com número suficiente de profissionais, condizentes com o espaço adequado e acessível para atendimento da população, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIII - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicação e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XIV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XV - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVI - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVII - garantia de acesso a informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS;

XVIII - garantia da intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social;

XIX - garantia da convivência familiar e comunitária, contribuindo para a inclusão e equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

TÍTULO V

Da Organização, Da Gestão Da Política De Assistência Social  
 Art. 26 A Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de São Paulo serão coordenados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS. Sugestão de inclusão: respeitando as observâncias, as responsabilidades, competências e normas previstas nacionalmente.

Art. 27 Para garantir plenas condições de gestão e execução da Política de Assistência Social, o órgão gestor desta política, no âmbito do Estado e dos municípios, deverá dispor em sua estrutura, minimamente, das seguintes subdivisões administrativas:

Sugestão de alteração:

Art. 27 Para garantir a gestão e execução da Política de Assistência Social, o órgão gestor desta política, no âmbito do Estado, deverá dispor em sua estrutura, das seguintes subdivisões administrativas:

I- Proteção Social Básica;

II- Proteção Social Especial

III- Vigilância Socioassistencial

IV-Gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS

CAPÍTULO I  
 Das Responsabilidades

Art. 28 São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Estado:

I - organizar e coordenar o SUAS no âmbito estadual;

II - prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e na implantação do SUAS;

IV - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política de Assistência Social, em consonância com a PNAS observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do CONSEAS/SP;

IV - formular o Plano Estadual de Assistência Social, a partir das metas estabelecidas nos pactos de aprimoramento do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberadas pelo CONSEAS/SP;

V - cofinanciar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;

VI - coordenar, articular e cofinanciar serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, nos casos em que a demanda do município não justifique a disponibilização de serviços continuados em seu âmbito de acordo com critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e CIB;